

ADJUNÇÃO DO NOME DA CONCUBINA. A adoção, pela concubina, do nome do companheiro contraria toda a legislação e sistemática jurídica pátria. "Apelidos de família" são inalteráveis. As únicas exceções são em contemplação do casamento, que constitui a FAMÍLIA. A exceção do art. 240 do C. Civil não pode ser estendida ao anti-casamento, à anti-família, que é o concubinato.

Joaquim Maria Machado
Promotor Público, Assessor

J. D. R. F. e sua companheira Y. D. C. apelam da decisão da Vara dos Registros Públicos que, acolhendo o parecer do Dr. Curador, indeferiu o acréscimo ao nome desta do patronímico daquele.

Tenho que se não deva conhecer do recurso de J. D., porquanto ele não tem interesse e, muito menos, legitimidade para pleitear tal alteração, como exigem os arts. 3.º e 6.º do CPC. A única presença dele no procedimento seria a de assensiente, já-mais a de postulante e recorrente. Já o apelo de Y. tem fulcro no art. 1.110 do CPC.

A fundamentação única do pedido inicial, para o adendo do nome FURTADO a Y. D. C., foi o longo concubinato que mantém com J. D. Jamais se falou ou tentou provas neste feito a POSSE do ambicionado patronímico. Antes, as certidões de fls. revelam o cometimento, pelo declarante, do crime (299, § único, do Código Penal). Ora, as esparsas decisões que têm acolhido a adição do nome do amásio fundam-se, justamente, no longo uso e pacífica e notória posse de tal patronímico. Jamais no concubinato em si, como é o caso presente.

A pretensão da recorrente esbarra contra toda a legislação e sistemática jurídica pátria. O art. 70 do regulamento dos Registros Públicos veda alteração que "prejudique os apelidos de família". A Carta Magna diz o que entende por FAMÍLIA — a "constituída pelo casamento". Por isso, a única exceção legal à mudança do nome é a prevista para a mulher, por ocasião do casamento e do desquite (arts. 240 e 324 do C. Civil). O casamento inicia, assim, o "nome de família" e o desquite lhe põe fim. Daí concluir-se que esse privilégio-dever, excepcional, tem relação única e exclusiva com o casamento. Fora dele não é facultado modificação do nome. Antes, é vedado, "a contrario sensu", por essa mesma nossa legislação, porque lhe solapa o espírito e os fins. Sobretudo sob o fundamento do concubinato, que é o anti-casamento e a anti-família, porque fere o art. 175 da Constituição.

EX POSITIS, é de, conhecido apenas o apelo da recorrente Y. D. C., negar-se-lhe provimento.

Porto Alegre, 8 de janeiro de 1975.